



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1515225-98.2022.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante CLAUDIA DE CONTI DARÉ, é apelado MUNICIPIO DE BAURU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31438/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação nº: 1515225-98.2022.8.26.0071

Apelante: Claudia de Conti Dare

Apelado: Município de Bauru

APELAÇÃO – Execução Fiscal – Pedido de extinção da ação formulado pela exequente após a citação da executada e oposição de exceção de pré-executividade – Possibilidade de condenação na verba sucumbencial – Princípio da causalidade – Inaplicabilidade do art. 26 da LEF – Precedentes – Fixação de verba honorária de acordo com art. 85, §3º, I, do CPC – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta por CLAUDIA DE CONTI DARE em face da sentença de fl. 81, mantida pela decisão de fl. 86 que, em sede de ação de execução fiscal, julgou extinto o processo conforme requerimento do MUNICÍPIO DE BAURU, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a quitação do débito. Contudo, a magistrada *a quo* deixou de fixar verba honorária considerando que o pedido de extinção foi anterior ao recebimento da exceção de pré-executividade, restando prejudicada a sua apreciação.

Inconformada, apela a excipiente pleiteando a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a Municipalidade ajuizou a presente execução para cobrança de tributo já recolhido por meio de depósito judicial nos autos do Mandado de Segurança (Processo n. 1022474-02.2018.8.26.0071), transitado em julgado em 08/10/2021, no qual se questionou a legalidade da persecução tributária. Portanto, considerando que foi necessária a contratação de advogado para o exercício do contraditório, de rigor a condenação da exequente em honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade (fls. 89/99).

Contrarrazões às fls. 105/107.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que a Municipalidade de Bauru ajuizou a presente execução fiscal em 12/05/2022, em face de Claudia de Conti Dare objetivando a cobrança de Imposto Territorial dos exercícios de 2016/2017.

A executada foi citada em 26/07/2022 (fl. 6) 2, vindo a opor exceção de pré-executividade em 04/08/2022 (fls. 7/17), na qual alegou que referido débito foi depositado judicialmente no bojo do Mandado de Segurança nº 1022474-02.2018.8.26.0071, transitado em julgado em 08/10/2021, no qual se questionou a legalidade da persecução tributária.

A Municipalidade, por meio do peticionamento de fl. 79, protocolado em 25/10/2022, requereu a extinção do feito tendo em vista a quitação do débito. No entanto, a execução fiscal foi extinta, sem que houvesse condenação da exequente em honorários advocatícios.

Com efeito, tendo a extinção do feito sido requerida pela exequente, depois de oposta exceção de pré-executividade pela executada, é devido o pagamento de honorários advocatícios, pois houve, por parte desta, a necessidade de contratação de profissional habilitado para a dedução de sua defesa em juízo, restando afastada, pelo princípio da causalidade, a aplicabilidade do art. 26 da LEF.

Acerca do tema, pertinente a menção do ilustre doutrinador Humberto Theodoro Júnior¹, *in verbis*:

A meu sentir, pois, o que pode a Fazenda é desistir da execução sem ter de pagar as custas do processo executivo. Mas, se houver embargos, esta ação é do devedor e dela não poderá desistir a credora (ré no incidente). Assim, aquelas custas e aqueles gastos de honorários já efetuados pelo embargante terão de ser ressarcidos pela Fazenda sucumbente. É que o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa ajuizada perante os embargos será forma

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Lei de execução fiscal: comentários e jurisprudência. 10ª edição revisada. São Paulo: Saraiva, 2007. Pág. 212.

de reconhecimento do pedido, acarretando a quem confessa sua procedência a situação de sucumbente, com todos os seus consectários.

Nesse sentido, jurisprudência deste E. TJSP:

Execução fiscal. Extinção da ação requerida pela Fazenda do Estado após oposição de exceção. Sucumbência devida.

1. O pedido de desistência da execução fiscal, após interposição de exceção de pré-executividade, impõe a condenação da Fazenda nos ônus da sucumbência, inclusive a verba honorária.

Recurso provido.

(TJSP, AC nº 994.09.2378245-5, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Laerte Sampaio, J. em 23/03/2010). (grifei).

Execução fiscal. Cancelamento. Honorários advocatícios. Exceção de pré-executividade.

É devida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios quando o executado intervém nos autos para apresentar defesa.

Recurso desprovido.

(TJSP, AC nº 0000759-06.2004.8.26.0363, 5ª Câmara de Direito Público, Rel.r Des. Nogueira Diefenthaler, J. em 30/09/2013). (grifei).

Embargos de declaração [...] Ocorrência do defeito de omissão no que tange à condenação da Fazenda Pública Estadual dos honorários advocatícios. Cabimento.

É forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade.

Embargos acolhidos

(TJSP, ED nº 0032275-57.2011.8.26.0053/50000, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Camargo Pereira, J. 01/10/2013). (grifei).

Esse, igualmente, o posicionamento do C. STJ:

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios.

Precedentes: AgRg no REsp 758.349/RS, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005; RESP 673.174, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005.

2. Com mais razão, portanto, afirma a jurisprudência da Corte ser devida a condenação da Fazenda ao pagamento da verba honorária, na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade. Precedentes: REsp 705046/RS, Min. José Delgado,

1ª T., DJ de 04.04.2005; REsp 823.521/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 02.05.06.

(STJ, REsp 830.596/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, J. em 20/06/2006, DJ de 30/06/2006). (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela contribuinte em sede de exceção de pré-executividade.

2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula nº 153/STJ, in verbis: 'a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência'. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei nº 6830/80. **O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade.**

3. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 15.04.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 16.11.2010.

4. Agravo regimental do Município de Belo Horizonte não provido. [...]

(STJ, AgRg no AREsp nº 155.323/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, J. em 14/08/2012). (grifei).

Os honorários são, portanto, devidos.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, para reformar a sentença de primeiro grau, condenando-se a Municipalidade ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da apelante, desde já fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante artigo 85, § 3º, I, CPC.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator